



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002907-23.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante RODOLFO LEANDRO DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002907-23.2025.8.26.0502

Origem: DEECRIM UR4/Campinas

Magistrado: Dr. Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian

Agravante: **RODOLFO LEANDRO DE LIMA**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 5409

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Medidas cautelares diversas da prisão - Detração analógica – Impossibilidade – Instituto da detração que só engloba o tempo de prisão provisória, administrativa ou de internação, consoante disposto no art. 42, do Código Penal – Prisão que não se equipara ao mero recolhimento noturno – TEMA 1155 do STJ que não se aplica ao caso - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução, interposto por **RODOLFO LEANDRO DE LIMA** contra a r. decisão de fls. 30/33, a qual indeferiu seu pedido de detração de penas, formulado em razão do tempo em que permaneceu submetido a medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, a envolver inclusive o recolhimento noturno

Sustenta o agravante, em síntese, que cumpriu prisão cautelar, sendo beneficiado com a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares outras. Relata que assim permaneceu até ser preso definitivamente. Defende que, durante o período em que permaneceu em liberdade provisória, teve, em razão das medidas cautelares decretadas (a envolver inclusive recolhimento noturno), seu direito de ir e vir restringido, de modo que, em uma interpretação analógica do art. 42, do CP, deve referido período ensejar a detração de suas penas, salientando, ainda, que o entendimento fixado no TEMA 1155 do STJ deve ser aplicado de forma mais ampla, abarcando as penas com regimes iniciais semiaberto e fechado (fls. 01/07).

Processado e contrarrazoado o agravo (fls. 37/41), a decisão combatida restou mantida (fls. 42), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 52/54).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

Extraí-se dos autos, deveras, que o ora sentenciado, após o flagrante foi agraciado com a liberdade provisória, com medidas cautelares alternativas à prisão, dentre elas, o recolhimento domiciliar noturno.

Ocorre que, ao contrário do que persegue o ora agravante, não há que se falar em aplicação analógica do quanto disposto no art. 42, do CP, uma vez que referido dispositivo legal prevê que o instituto da detração penal deve se limitar ao "tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior", não havendo, pois, qualquer menção ao período em que permanece o condenado, eventualmente, em liberdade provisória, ainda que cumulada com medidas cautelares diversas da prisão.

Ora, ainda que existentes algumas restrições, não há como se comparar a vigência de medidas cautelares outras ao total enclausuramento decorrente da prisão cautelar.

Outrossim, o próprio art. 319, do CPP, consigna que o rol de medidas nele previsto corresponde a medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, não tendo a lei a regular a matéria em questão abarcado a hipótese ora suscitada, não competiria ao julgador assim o fazer.

E como bem invocado pela Magistrada de primeiro grau, já havia julgados dos Tribunais Superiores a adotar este mesmo entendimento, inclusive em data recente.

Confira-se:

"CAUTELAR DIVERSA – TEMPO – DETRAÇÃO – INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS – LIMINAR – INDEFERIMENTO.

1. O assessor Edvaldo Ramos Nobre Filho prestou as seguintes informações: O Juízo da Comarca de Olímpia/SP, no processo nº 0008926-80.2013.8.26.0400, condenou o paciente a 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento fechado, e ao pagamento de 412 dias-multa, ante a prática da infração prevista no artigo 33, cabeça (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006. Tendo em vista o trânsito em julgado do título condenatório, determinou expedição de mandado de prisão e guia de execução definitiva. Em habeas corpus formalizado no Tribunal de Justiça, buscou-se fosse levado em conta o tempo em que esteve submetido a cautelares alternativas, para fins de detração da pena. A Sexta Câmara de Direito Criminal indeferiu a ordem. Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o habeas corpus nº 399.767/SP, o qual não teve pedido de liminar acolhido. Os impetrantes afirmam impostas medidas cautelares alusivas ao comparecimento mensal em Juízo, proibição de acesso a bares, boates, casas de prostituição e

recolhimento domiciliar noturno, realçando assemelhar-se esta última a custódia domiciliar. Sustentam cabível considerar-se tempo, sem especificar, no qual observadas as cautelares, para fins de detração da pena. Esclarecem que, descontado período respectivo, viabiliza-se progressão ao regime aberto, com redução do tempo para o cumprimento integral da sanção. Requerem, no campo precário e efêmero, o recolhimento do mandado de prisão, autorizando o paciente a permanecer solto até a apreciação do mérito desta impetração. Alfim, postulam seja descontado da pena a cumprir o período de privação parcial da liberdade. Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça revelou iniciado processo de execução, estando o paciente no regime aberto. A fase é de análise da medida acauteladora. 2. Ante notícia de o paciente encontrar-se em regime aberto, tem-se o prejuízo do pedido liminar. Nos termos do artigo 42 do Código Penal, "Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior." Ausente previsão legal, mostra-se inadequada a consideração do tempo pertinente a cautelar – frisa-se – diversa da custódia, como se esta fosse. 3. Indefiro a liminar." (HC 144429, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 29/06/2020) (g.n.).

"(...) Não há que se falar em detração penal do tempo em que o recorrente esteve em cumprimento de medida cautelar, consistente

no recolhimento domiciliar noturno. Por força de lei, descabe detrair das penas o período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto o art. 42, do Código Penal, não prevê a aplicabilidade do benefício a esta hipótese, sendo, ainda, manifestamente contrária à lei a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para justificar a detração com base no fato de que algumas espécies de medidas cautelares comprometam o status libertatis do acusado. No caso dos autos, a medida aplicada ao paciente não comprometeu efetivamente o seu direito de locomoção, como alegado pela defesa, haja vista que foi determinado o recolhimento domiciliar noturno do paciente no claro intento de se ver garantida a aplicação da lei penal, tanto é que juntamente com essa medida foi também exigida a sua apresentação bimestral no Juízo originário. Por outro lado, a Lei n. 12.403/11, que introduziu as medidas cautelares diversas da prisão no processo penal, não previu a possibilidade da detração da pena em razão da aplicação dessas novas medidas. Deste modo, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça levou em consideração o entendimento acima, não prospera o presente Recurso Ordinário. Diante do exposto, com fundamento no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS." (STF, RHC 151575/DF, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, decisão monocrática, j. 23/07/2018).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECOLHIMENTO

DOMICILIAR NOTURNO.
IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A legislação de regência não prevê a detração para as medidas cautelares diversas da prisão. 2. No caso, diante da ausência de previsão legal e por não consistir o recolhimento domiciliar noturno em efetivo comprometimento do direito de locomoção do acusado, como ocorre nas hipóteses legais, não é possível a detração do período em que o paciente esteve sujeito à medida cautelar em apreço. 3. Ordem denegada." (STJ, HC nº 402.628/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6º Turma, j. 21/09/2017).

Também no mesmo sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

"Pena – Detração – Cômputo do tempo de observação de medidas cautelares alternativas à prisão no cumprimento da pena – Entendimento Não se concebe a detração penal do tempo em que o sentenciado cumpriu medidas cautelares alternativas à prisão por falta de amparo legal, eis que o art. 42 do CP não prevê detração nessa hipótese." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004412-65.2020.8.26.0521; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 19/10/2020; Data de Registro: 19/10/2020).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – DETRAÇÃO – Pleito objetivando a dedução do tempo de cumprimento de medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319) da

pena efetivamente aplicada. Pretensão descabida. Ausência de amparo legal. Inteligência do disposto no artigo 42 do Código Penal. Impossibilidade de equiparação da prisão cautelar às medidas alternativas que, em última análise, se prestam exatamente para evitar a imposição daquela – Precedentes das Cortes Superiores e deste Tribunal Bandeirante – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000740-35.2020.8.26.0073; Relator (a): Gilberto Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Avaré - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/05/2020; Data de Registro: 11/05/2020).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. PEDIDO DE DETRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 42 DO CP. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Segundo orientação desta Corte, descabe detrair das penas o período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, em especial a medida consistente no comparecimento periódico em Juízo, porquanto o art. 42 do Código Penal não prevê a aplicabilidade do benefício a essas hipóteses. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (g.n.) "(...) Dessa forma, as cautelares alternativas à prisão, por não consistirem em efetiva custódia preventiva do paciente, por expressa previsão legal, apenas a medida de internação provisória, do art. 319, inciso VII, do Código

de Processo Penal, compatibilizando-se com o instituto da detração penal. ÀS outras, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não se pode pretender aplicar a detração, não podendo ser descontadas no tempo de condenação final.' (g.n.) Nessa mesma linha de raciocínio, julgados recentes desta Corte de Justiça: "PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETRAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INDEFERIDO. RECURSO DA DEFESA. Pretendida concessão da detração da pena, considerando o tempo cumprido das medidas cautelares (art. 319 do CPP), especificadas na condenação. Descabimento. O pleito de reconhecimento do período de cumprimento de medida cautelar, diversa da prisão, a ser contado para fins de detração, não merece ser acolhido por ausência de previsão legal (art. 42 do CP). Além, disso, as acautelatórias possuem natureza diversa da prisão provisória. Por fim, como descrito no próprio art. 319 do CPP, as medidas cautelares ali elencadas são diversas da prisão, não podendo, assim, ser com ela confundidas. Negado provimento.' (g.n.) 'Agravado em execução. Detração penal. Insurgência defensiva pretendendo ver reconhecida a detração do tempo em que a paciente cumpriu medidas cautelares alternativas ao cárcere. Não acolhimento. Ausência de previsão legal. Artigo 42 do CP. Precedentes desta C. Corte e do C. STJ. Recurso não provido." (g.n.). (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008526-88.2019.8.26.0066; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barretos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/04/2020; Data de Registro: 16/04/2020).

Aliás, mesmo após o TEMA 1155 do STJ, o Supremo Tribunal Federal decidiu a despeito do ali decidido, a detração com base na medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno só é possível quando houver homogeneidade e semelhança entre a medida cautelar e o regime de pena imposto.

Nesse contexto, de acordo com entendimento o STF, a aplicação do TEMA 1155 do STJ deve ser limitada às condenações em regime inicial aberto, o que não é o caso deste autos.

Segue o julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E EM DIAS DE FOLGA. SEMELHANÇA E HOMOGENEIDADE ENTRE A CAUTELAR E A PENA IMPOSTA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O recolhimento domiciliar noturno, por comprometer o status libertatis do investigado, deve ser computado para efeitos de detração penal quando houver semelhança e homogeneidade entre a medida cautelar aplicada no curso do processo e a pena imposta na sentença condenatória, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

2. Ante a lógica da detração, destinada a evitar o bis in idem no cumprimento da pena, deve-se proceder à analogia in bonam partem.

3. Agravo regimental provido para determinar a detração, da pena final aplicada, do período em que o recorrente cumpriu medida cautelar de recolhimento

noturno e nos dias de folga. (STF, RHC 190429 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07-05-2024, DJe-s/n 26-06-2024, publ. 27-06-2024).

Assim, mantenho a decisão recorrida.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

EDISON BRANDÃO
Relator